



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E AUTORIDADE MÁXIMA,
RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022, LANÇADO PELO MUNICÍPIO DE
ITAPOÁ/SC.**

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 01/2022

Processo Administrativo n.º 01/2022

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n.º 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-3500, vem, perante esse Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **INTERATIVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EPP** e **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Na data de 31/01/2022 esse Município de Itapoá/SC, procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais destinados à impressão e reprodução de documentos, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos reprográficos colorido e mono, incluindo material de consumo (exceto papel), assistência técnica e treinamento operacional e solução de software de OCR (Optical Character Recognition).



2. Da sessão, após etapa de lances, a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. apresentou o menor, porém, não o mais vantajoso, posto que descumpriu com as normas editalícias, deixando de juntar a “*Declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original, na forma do Anexo VII, descumprindo o item 11.3.4.5 do Edital. Portanto, foi considerada inabilitada.*”, e atender as especificações técnicas previstas para o Tipo 5, fato pelo qual interpõe recurso administrativo.

3. Na sequência, a empresa recorrida Selbetti Tecnologia S.A., pelo melhor lance e proposta mais vantajosa, foi habilitada no certame e declarada vencedora, pois atendeu a todos os requisitos previstos em edital.

4. Irresignada com a decisão, indaga a recorrente Interativa Solução em Informática EPP que a proposta apresentada pela recorrida não possui assinatura do responsável técnico, bem como alega, equivocadamente, que os equipamentos apresentados não atendem as especificações técnicas descritas no edital.

5. Doutos Jugadores, equivocam-se as recorrente em suas análises, pelas quais não detêm razão, vez que: quanto a Tecprinters cabe esclarecer que não é possível a juntada de documentos fora do prazo previsto em edital e com relação à empresa Interativa, cumpre especificar que quando da apresentação da proposta esta foi devidamente assinada pelo representante jurídico e técnico da empresa recorrida, e quanto aos equipamentos ofertados, estes atendem os exatos termos editalícios, de forma que observou com destreza a regra esculpida em edital, senão vejamos:

II – DO MÉRITO:

II.1 – Do Atendimento a Regra Editalícia – Requisitos Técnicos para os Equipamentos Tipo 01 e Tipo 2 – Recorrente Interativa:

6. A recorrente Interativa, descontente com a classificação da ora recorrida, equivocadamente, alega os descumprimento dos requisitos técnicos com relação aos equipamentos Tipo 01 e Tipo 02, vejamos:

Vejamos primeiramente o não atendimento do Tipo 1, no que diz respeito à especificação a seguir: “Compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows e LINUX;” A empresa apresentou o catálogo do equipamento Epson WF-C5790, o qual menciona atendimento aos seguintes sistemas operacionais:

(...)



É possível observar que o catálogo menciona diversas versões de Windows e Mac, mas em NENHUM lugar é demonstrado o atendimento ao sistema operacional LINUX. Ainda, a empresa não apresentou nenhum documento complementar que seja capaz de comprovar tal funcionalidade. Pois, se caso o modelo apresentado fosse capaz de atender tal especificação, o licitante DEVERIA incluir um documento complementar capaz de comprovar o atendimento, conforme o próprio edital instruiu. “7.9.6... Poderá ser anexada carta de complemento de catálogo para comprovar as características que não estejam no catálogo do fabricante”.

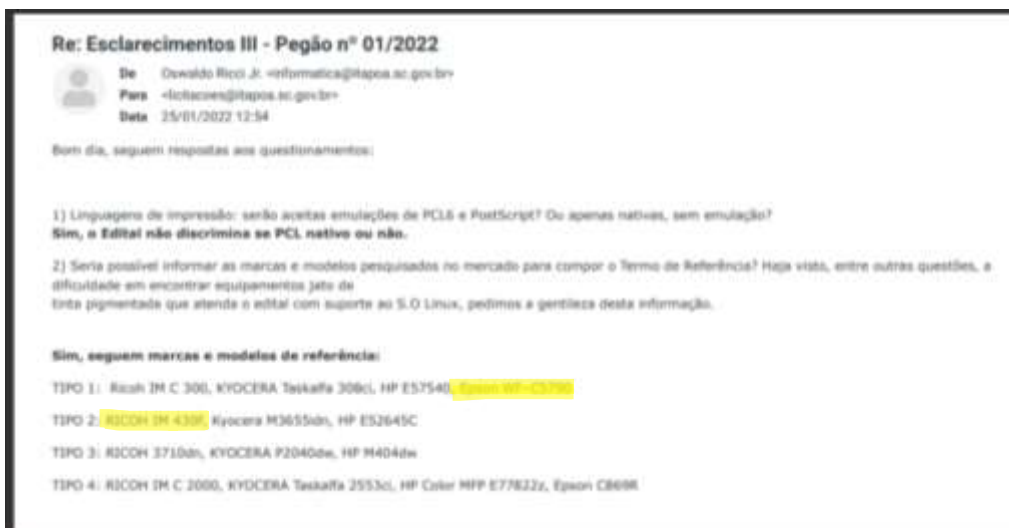
(...)

O mesmo ocorreu em relação ao equipamento do Tipo 2, quanto à seguinte exigência editalícia: “• Vidro de exposição tamanho até escritório;”

É visível que nos documentos da proposta apresentada, a empresa declarada por hora vencedora, não comprovou que o equipamento Ricoh IM430F, dispõe de vidro de exposição do tamanho escritório.

7. Acontece que os catálogos nem sempre trazem em seu corpo todas as especificações técnicas por menores, mas tal fato não quer dizer que os equipamentos não atendam ao exposto no edital!

8. De todo modo, com relação aos temas específicos relatados nas razões recursais, foram prestados os devidos esclarecimentos pelo Órgão Licitante, de modo que restaram preliminarmente identificados quais equipamentos atendem a demanda interesse da administração, e diante de tais modelos previstos em edital a recorrida formulou sua proposta, vejamos:



9. Da proposta da recorrida se extrai:



LOTE 1: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS						
ITEM	TIPO DE EQUIPAMENTO	MARCA/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES
1	TIPO 1 Multifuncional colorida.	Epson WF-C5790	71	R\$ 160,00	R\$ 11.360,00	R\$ 136.320,00
2	TIPO 2 Multifuncional Monocromático.	Ricoh IM430F + Wireless + Trafo	30	R\$ 250,00	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00

10. Destarte, havendo esclarecimentos pela Administração de que o Equipamento apresentado pela recorrida atende as especificações técnicas objeto da licitação, a todas as proponentes e à Administração vincula atendimento, vez que se opera com o esclarecimento a retificação do Edital e em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido à risca.

11. No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ªed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). 11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital"¹

¹ REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). [...] (sem grifo no original).



12. Com base nas Leis que regem o processo licitatório, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital prevê, mediante esclarecimentos, marcas e modelos dos equipamentos que atendem ao interesse da administração, a apresentação justamente das marcas e modelos especificadas pela administração não pode ser objeto de desclassificação.

13. Mesmo porque, conforme se pode deter da proposta apresentada, a empresa Recorrida declara expressamente que atenderá a todo estabelecido em edital e seus anexos.

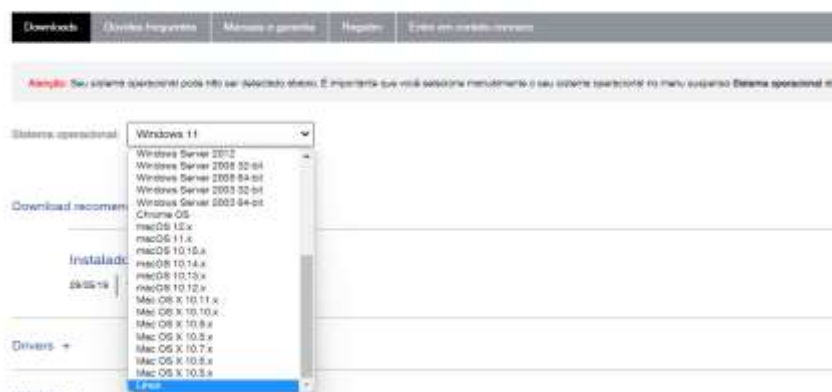
14. Nesse contexto cabe então especificar que diferente do que tenta fazer crer a recorrente, sua interpretação está equivocada, de modo que desconhece os equipamentos oferecidos no mercado.

15. Destarte, todos os equipamentos possuem suporte aos diversos sistemas operacionais do mercado, sendo os principais Windows, Linux e Mac, conforme pode ser atestado no próprio site do fabricante, vejamos:



Epson WorkForce Pro WF-C5790

[CENTROS DE SERVIÇO ▶](#)





The screenshot shows the Epson support website search results for the query '5790'. The page title is 'Resultados de Busca' with 8 items. The search bar contains '5790' and the language is set to 'Linux'. There are two buttons: 'os 20 itens anteriores' and 'os 20 itens seguintes'. The table below lists the search results:

Nome do produto	Categoria	Sistema operativo	Versões	Nome do Modelo	Idioma	Data do Lançamento	Transferir
WF-C5790 Series WF-C5790BA	Printer Driver	Linux	1.1.0B	ESC/P-R Driver 2 (generic driver)	All language	01-27-2022	Transferir
WF-C5790 Series WF-C5790BA	Printer Driver	Linux	1.1.0B	ESC/P-R Driver 2 (generic driver) for ARM(AArch32)	All language	01-27-2022	Transferir
WF-C5790 Series WF-C5790BA	Printer Driver	Linux	1.1.1	Epson Printer Utility	All language	01-27-2022	Transferir
WF-C5790 Series WF-C5790BA	Printer Driver	Linux	1.1.1	Epson Printer Utility for ARM(AArch32)	All language	01-27-2022	Transferir
WF-C5790 Series WF-C5790BA	Printer Driver	Linux	1.0.0	PG-FAX Driver	All language	12-09-2021	Transferir
WF-C5790 Series WF-C5790BA	Printer Driver	Linux	1.0.0	PPD File for Postscript	English	01-22-2018	Transferir
WF-C5790 Series WF-C5790BA	Scanner Driver	Linux	0.0.40.0	All-in-one package	All language	01-27-2022	Transferir
WF-C5790BA	Printer Driver	Linux	1.0.0	PPD File for Postscript	English	01-22-2018	Transferir

At the bottom of the table, there are two buttons: 'os 20 itens anteriores' and 'os 20 itens seguintes'.

Link: <https://download.ebz.epson.net/dsc/search/01/search/searchModule>

16. Ainda, com relação à errônea alegação de não comprovação de que os equipamentos Ricoh IM430f realizam digitalizações pelo tamanho ofício, cumpre informar que o equipamento atende na plenitude este requisito, sendo a digitalização pelo vidro com tamanhos possíveis de comprimento entre 10 a 216mm e de largura entre 10 a 356mm.

17. Sendo o tamanho do papel ofício o de 216x356mm, conclui-se que o equipamento atende plenamente aos requisitos do edital. Destaca-se que o fabricante disponibiliza tal informação em seus manuais, sendo desnecessária sua juntada quando o equipamento já foi atestado como compatível pelo r. Órgão. Vejamos:

Tamanhos dos originais que podem ser digitalizados:

- **Comprimento**
10-216 mm (0,4-8,5 pol.)
- **Largura**
Vidro de exposição: 10-356 mm (0,4-14,0 polegadas)
ADF: 10-600 mm (0,4-23,6 polegadas)

https://support.ricoh.com/bb_vloi/pub_e/oi_view/0001079/0001079476/view/user/int/0199.htm?&seek=vidro

18. Nesse sentido é que a Equipe Técnica dessa Administração Pública julgou e classificou corretamente a recorrida Selbetti Tecnologia S.A.



29. Fatos pelos quais se mostra acertado o entendimento desse Ilustre Julgador, sendo que qualquer outro entendimento de que não o exposto acima seria baseado em excesso de rigorismo!

20. E mesmo que não houvesse esclarecimentos sobre as marcas/modelos compatíveis, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência, em caso análogo, assim manifesta entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO E DE NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. PRODUTO ADEQUADO, EFICAZ E SUFICIENTE PARA ATENDER OS PACIENTES QUE DELE NECESSITAM. INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL DAS NORMAS EDITALÍCIAS, EM PROL DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (sem grifo no original).²

21. Sábios Julgadores, prima-se seja atendido o princípio da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em especial porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, sendo que atende plenamente aos requisitos de capacidade técnica e de classificação exigidos, é o que se requer, a fim de indeferimento total do recurso apresentado, mantendo-se a decisão que declarou a ora Recorrida Vencedora do presente certame incólume, pela melhor exegese sobre a matéria. É o que se requer, por ser de direito.

II.2 – Da Proposta Apresentada – Regularidade de Representação Técnica – Recorrente Interativa:

22. Novamente de maneira equivocada a recorrente Interativa alega inexistência de assinatura e identificação de representante técnico na proposta da recorrida:

² TJSC - Mandado de Segurança n. 4010797-60.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 13.08.2019.



23. Pois bem, quanto a proposta, prevê o edital em seu subitem 7.13:

7.13. Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal e do responsável técnico do proponente devidamente identificado.

24. Note-se que o edital não menciona em nenhum outro item ao que se refere ao responsável técnico, requerendo simples juntada de proposta assinada pelo técnico responsável da empresa, independentemente de qualquer outro documento, registro ou curso de formação do responsável.

25. Destarte, o edital não requeria do responsável técnico registro no conselho de classe ou qualquer outra capacitação mínima, mas tão simplesmente que o declarante fosse o responsável técnico da empresa proponente, e que este estivesse identificado, com é o caso da recorrente.

26. Do estatuto social da recorrente se pode constatar que o Responsável Técnico e Jurídico, bem como Diretor Executivo da Sociedade, Sr. José Nauro Selbach Junior, é quem assina a proposta apresentada, o qual possui mais de quinze anos de especialidade técnica na execução do objeto contratado, sendo que sempre esteve a frente da empresa, nunca tendo respondido por má execução do objeto social durante todos esses anos e em meio a mais de 4.483 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três) clientes, estando plenamente habilitado em responder tecnicamente pela recorrente.

27. Dado ao este fato é que o Sr. José Nauro Selbach Junior foi nomeado Diretor Executivo da Sociedade, com amplos poderes técnicos e jurídicos, os quais podem ser conferidos no estatuto social e respectivas atas juntadas, quais sejam³:

a) Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades comerciais da Companhia, definindo através do planejamento estratégico as políticas de ação; b) Responder pela gestão dos recursos humanos e a administração do quadro de pessoal; c) Definir ações/metabolismos anuais e planejar programas de marketing, promovendo pesquisas de mercado interna/externa, envolvendo a contratação de consultoria especializadas, visando aumentar a capacidade competitiva da Companhia e a inserção no mercado; d) Coordenar as atividades da área comercial, definindo políticas e contratos de fornecimento, compras, vendas, podendo livremente, fixar descontos e celebrar contratos; e) representar a Companhia em licitações públicas e concorrências públicas, em todas as suas formas, esferas e modalidades.

³ Ata de reunião do Conselho de Administração realizada na data de 20/02/2019.



28. Conforme se denota do estatuto social abaixo citado: a Diretoria tem amplos poderes para praticar os atos necessários à consecução do objeto social, por mais especiais que sejam:

Parágrafo 9º - Respeitado o Estatuto, as decisões tomadas nas Assembleias Gerais e nas reuniões do Conselho de Administração, a Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários à consecução do objeto social, por mais especiais que sejam, renunciar a direitos, transigir e acordar, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes e as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração.

29. São as atividades da sociedade recorrida, definidas no objeto social⁴, pelas quais o Sr. José Nauro Selbach Junior tem amplos poderes de representação técnica:

a) locação e manutenção de máquinas fotocopiadoras, impressoras, multifuncionais, scanners, computadores, notebooks, aparelhos celulares, máquinas envelopadoras, impressoras 3D, tablets, coletores, totens de autoatendimento, leitores RFID, lousas digitais, equipamentos de escritório, equipamentos periféricos, equipamentos de som, imagem, vídeo e áudio, layout de móveis para escritório, locação de espaços físicos para serviços de reprografias, serviços reprográficos em espaços de terceiros e locação de mão de obra temporária; b), gestão de gerenciamento de documentos por meio eletrônico e terceirização de gerenciamento eletrônico de documentos, serviços e consultoria em tecnologia da informação, serviço de digitalização de documentos; c) exploração comercial de programas para computadores, por ela elaborados e/ou por terceiros e a correspondente prestação de serviços de assessoria técnica, suporte e treinamento na área de informática; software de digitalização de documentos, software de gerenciamento eletrônico de documentos e processos, software para automatização de tarefas, software de gerenciamento de impressão e cópia, software para assinatura eletrônica e digital de documentos, software para gerenciamento de dispositivos móveis e ativos de TI, software para IoT - Internet of Things, software para IA – Inteligência Artificial; d) comércio varejista e atacadista, importação e exportação, produção, criação, desenvolvimento, representação e licenciamento de softwares customizáveis e não customizáveis; e) comércio atacadista e varejista, importação e exportação e representação comercial de: máquinas fotocopiadoras, duplicadores, impressoras, multifuncionais, scanners, móveis, máquinas e equipamentos para escritório, som, imagem, vídeo e áudio, desktops, notebooks, aparelhos celulares, máquinas envelopadoras, impressoras 3D, tablets, coletores, totens de autoatendimento, leitores RFID, lousas digitais, etiquetas térmicas, equipamentos e suprimentos de informática, móveis e eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, artigos de livraria e papelaria; f) participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, podendo comprar e vender participações societárias.

⁴ Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada na data 28 de dezembro de 2020.



30. Fatos pelos quais mais uma vez se destaca: não é requisito do edital a juntada de prova relativa à capacidade do representante técnico da empresa, muito menos limitadoras relativas à qual curso técnico deveria comprovar conclusão ou registro no conselho de classe, mas tão simplesmente requeria a assinatura e identificação do responsável técnico da empresa (vide juntada de documento de identificação), como o fez a ora recorrida.

31. Por oportuno destaca-se que a recorrida é uma ótima empresa e trabalha no ramo a mais de 44 (quarenta e quatro) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

32. Enfatiza-se ainda: a recorrente possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.483 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três) clientes, com aproximadamente 100.000 (cem mil) equipamentos instalados.

33. Assim, comprovada competência do Sr. José Nauro Sebach Junior para responder jurídica e tecnicamente pela empresa, cabe aqui rechaçar o recurso apresentado, requerendo pela sua total improcedência.

34. Nesse sentido, prima-se seja atendida a regra do edital, de modo que se não requerida prova de qualificação técnica do profissional, esta não pode ser tema de inabilitação.

35. Quanto ao tema, cabe especificar que dentre os princípios que regem a licitação, se destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

36. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

37. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões, mas nunca pautadas em excesso de formalismo.



38. O princípio está previsto no art. 3º e art. 41º da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

39. Assim, o julgamento deve ser vinculado à regra editalícia, mas não com formalismo exacerbado, ou seja, se o edital não requer das proponentes que comprovem a capacidade técnica da pessoa que assina a proposta, o documento não pode ser objeto de desclassificação, mesmo porque a ora recorrida identificou jurídica e tecnicamente, de forma incontestável, ser o Sr. José Nauro Selbach Junior o representante técnico e jurídico da empresa, com amplos poderes.

40. Nesse sentido se colhe de decisão da Egrégia Corte de Contas da União:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.⁵

41. O Colendo STJ assim se posiciona:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para

⁵ Acórdão 2003/2011-Plenário, data da sessão 03/08/2011, Relator Augusto Nardes.



inabilita a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”⁶

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.”⁷

42. Para o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(…) não cabe à Administração exigir da autora o cumprimento de exigência não prevista no edital do certame, uma vez que, como e sabido, o edital é lei do concurso, devendo ser cumprido rigorosamente pela Administração, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (...)”⁸ (grifou-se)

43. Diante de tudo o que foi dito, com base a vinculação ao instrumento convocatório, se requer a total improcedência do recurso interposto pela empresa Interativa Soluções em Informática EPP, a fim de que seja mantida a decisão desse Ilustre Pregoeiro, pela classificação e habilitação da recorrente Selbetti Tecnologia S.A., uma vez que esta cumpre com todos os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022 e se acha plenamente apta a contratar. É o que requer seja a decisão.

II.3 – Da Correta Inabilitação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.:

44. Conforme se depreende do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022, dentre os documentos necessários à habilitação das proponentes estava à necessidade de apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados, subitem 11.3.4.5 do edital:

⁶ STJ, MS n.º 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

⁷ (MS n.º 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294.

⁸ STF, AgInst. n.º 844.003, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, decisão monocrática prolatada em 27.04.2011.



Documentação Complementar:

(...)

11.3.4.5. Declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original, na forma do Anexo VII.

45. Em análise aos documentos apresentados pela recorrente Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. se constata que não foi juntada a declaração requerida no subitem 11.3.4.4 do edital, devendo permanecer inabilitada, pois deixou de apresentar a respectiva declaração.

46. Quanto ao fato, sem razão, aduz que é mera irregularidade que pode ser sanada mediante diligência!

47. Sabe-se que a diligência somente pode ser realizada para averiguar documentos juntados no processo, inexistindo falar de diligência complementar relativa à declaração de autenticidade não juntada.

48. Ora, na ideia da recorrente o r. Pregoeiro deveria diligenciar toda a documentação juntada pela recorrente para averiguar sua veracidade, sendo insubsistente tal possibilidade!

49. A declaração de autenticidade constitui requisito obrigatório de qualificação, requerido exatamente para que as proponentes se responsabilizem pela autenticidade dos documentos juntados, não podendo ser substituído por outro documento ou validado através de diligência, de modo que a documentação amealhada pela recorrente somente poderia ser aceita se todos os documentos fossem autênticos ou assinados digitalmente, o que não é o caso dos autos (pois inexistente como comprovar sua autenticidade mediante diligência).

50. Assim, Nobres Julgadores, se requer sejam seguidas as disposições editalícias, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, isonomia e igualdade entre os licitantes, nos moldes e jurisprudências alhures citadas.

51. No mesmo sentido é a possibilidade de alteração do edital através de impugnação, caso contrário decairá o direito das proponentes de impugna-lo de forma



que deverá ser seguido à risca, não tendo a empresa recorrente impugnado o edital decaído seu direito de reclamá-lo.

52. Nesse diapasão Marçal Justen Filho⁹ afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

53. Esteia o Supremo Tribunal Federal entendimento (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

54. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que *'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'*"

55. O Colendo STJ assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do

⁹ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40.



requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.¹¹ (grifo nosso)

III – DOS PEDIDOS

56. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso por tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;

ii) A manutenção da decisão desse Ilustre Pregoeiro, Equipe de Apoio e Equipe Técnica, a fim de manter Classificada e Habilitada a Empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** e então **VENCEDORA** do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 01/2022, em atenção à seleção da proposta mais vantajosa, da primazia do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Pede e Espera Deferimento.

Joinville/SC, 9 de fevereiro de 2022.


José Mauro Selbach Junior
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

